

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0101 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0101 / 2012

DE

12/03/2012

PROMOVENTE:

MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

EMENTA:

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.637, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 14.259, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 27/03/2012

CONFORME ITEM 10 DO ATO 1124/10, O PROCESSO

01-101/2012, ORIGINAL, FOI APENSADO A ESTE EM 19/04/2012

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc. N° 01-101 de 20 12
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
07/11/2015

fls. 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 27 de março de 2012

Memo CCJLP nº 24/2012

Ao

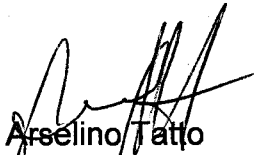
Exmo. Sr. Presidente da CMSP
Vereador José Police Neto

Considerando que o Projeto de Lei nº 101/2012, de autoria da Mesa Diretora da CMSP, que "Altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências." esteve pautado na reunião ordinária do dia 21 de março do corrente.

Considerando que houve solicitação de vistas deferida ao vereador Aurélio Miguel.

Considerando ter decorrido o prazo previsto no art. 63, § 4º do Regimento Interno, sem a devolução dos autos à Secretaria da Comissão.

Solicito a **reconstituição** dos autos, para prosseguimento da regular tramitação.


Arselino Tatto

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Legislação Participativa

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4746
www.camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 08 e folha de informação
sob nº 09. 27.03.2012
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.155



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02 .

do processo nº 01-0101..... de 2012

27 / 03 / 2012

(a) **Pedro Henrique L. Campos**
Técnico Administrativo
RF 11.195

À SGP.22

Senhor Supervisor:

Proceda-se à reconstituição dos autos, conforme determina o item 15.1 do Ato nº 1124/2010. Após, retornem os autos reconstituídos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, para regular prosseguimento. São Paulo, 27/03/2012.

Vereador José Police Neto
Presidente CMSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00101/2012

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)"

Art. 2º A Tabela A – Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

REF - SEP.22 - 12/03/2012 - 19:51 - 002102 - 3/4

Matéria PL 101/2012. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-101 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	VALOR	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo			
	- Nível 1	QPL-20	R\$ 10.968,25	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	R\$ 12.065,07	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	R\$ 13.272,70	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, passa a exibir quadro próprio para evolução funcional por promoção na carreira de Procurador Legislativo, com a seguinte redação:

Procurador Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-20	0	-
Nível 2	QPL-21	7	18
Nível 3	QPL-22	14	24

(NR)

Art. 5º Os valores constantes da Tabela do artigo 3º desta lei serão recalculados na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 6º Na ocorrência de eventuais reajustes ou revalorizações gerais dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal entre março de 2012 e a entrada em vigor desta Lei, os valores constantes no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, serão recalculados na mesma proporção.

Art. 7º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em Referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na Referência QPL-20; os que se encontrarem nas Referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na Referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da data da última promoção ou, no caso daqueles que ainda não foram promovidos, a partir da entrada em exercício.



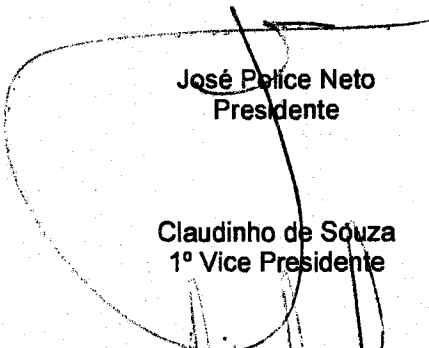
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 28 do Proc.
N° 01-101 de 20 12
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/105

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

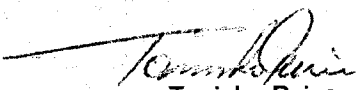
Sala das Sessões,


José Police Neto
Presidente

Claudio de Souza
1º Vice Presidente


Dalton Silvano
2º Vice Presidente


Ítalo Cardoso
1º Secretário


Toninho Paiva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo tem sido prejudicada em razão do reduzido valor remuneratório dos primeiros níveis da carreira comparativamente às demais Procuradorias, seja no plano municipal, estadual ou federal, bem como em razão do prolongado período de tempo para o acesso aos níveis subsequentes. Tais fatores têm provocado a evasão daqueles que ingressam na carreira, os quais têm se interessado por outras carreiras mais atraentes, situação que fica mais evidente em relação ao último concurso realizado.

Com efeito, o concurso realizado para a carreira de Procurador Legislativo no ano de 2007 previa 12 (doze) vagas e teve evasão de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), sendo que, em razão da baixa remuneração comparada com as demais carreiras de procurador, alguns aprovados sequer tomaram posse.

A tabela¹ abaixo bem ilustra a disparidade de remuneração entre a carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo e outras Procuradorias equivalentes (dados obtidos em fevereiro de 2012):

Carreiras de Procuradorias	Valores de remuneração do Nível Inicial
Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo	R\$ 10.526,75 (1)
Procuradoria do Município de São Paulo	R\$ 20.649,61 (2)
Procuradoria da Câmara do Distrito Federal	R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3)
Procuradoria do Distrito Federal	R\$ 19.513,73 (salário ref. Jan/2011) (3)

- (1) ¹ Fonte: Anexo IV da Lei Municipal nº 13.637/03, alterada pela Lei Municipal nº 14.381/07, com valores reajustados pela Lei Municipal nº 15.369/11 (salário base) mais gratificações: GLIEP correspondente à qualificação básica exigida e aferição de produtividade (Anexo I da Lei Municipal nº 14.381/07). Obs: Alguns procuradores legislativos recebem uma gratificação referente à assessoria de Comissões na Casa no valor correspondente à FG-1 (R\$ 1.594,96). Entretanto, nem todos os procuradores a recebem e ela não incorpora ao salário. Para os que a recebem a remuneração é no total de R\$ 12.121,71.
- (2) Salário mais baixo da função Procurador de Nível I: fonte deolhonascostas.sp.gov.br – listagem de servidores da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - Janeiro 2012;
- (3) Art. 113, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 9/1996: Aplicam-se aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correccional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal. Fonte: Lei do Distrito Federal nº 4.470/2010, vigência: janeiro de 2011.
- (4) Fonte: Site: <http://oglobo.globo.com/economia/boachance/mat/2011/01/18/procuradoria-geral-do-municipio-do-rio-abre-concursos-para-preencher-11-vagas-923536105.asp> e Lei Complementar nº 23/93, alterada pela Lei Complementar nº 62/2002.
- (5) Fontes: Resolução ALESP 878/2012 (valor padrão nível I), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.138/2011 (reajuste das gratificações legislativa e de representação), Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 986/2005 (institui as gratificações Legislativa, de Representação e de Incentivo à especialização e produtividade – GIEP), Lei Estadual nº 11.034/2002 que aplica a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 272/82, com fundamento na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 205/79 (que institui a vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo).
- (6) Fonte: www.recursos humanos.sp.gov.br/retribuicao_mensal/area%20juridica/proc.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-101 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 14.195

Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro	R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4)
Procuradoria do Município do Rio de Janeiro	R\$ 14.000,00 (salário ref. 2010) + verbas (4)
Procuradoria da Assembleia Legislativa de São Paulo	R\$ 12.546,59 + vantagem pecuniária mensal também concedidas aos Procuradores do Estado de São Paulo – totalizando aprox. R\$20.000,00 (6)
Procuradoria do Estado de São Paulo	R\$ 17.553,60 (remuneração ref. Jul/2011) (6)

Além da evasão que se tem verificado na carreira, outro fator a ser ponderado é que em um futuro próximo (cerca de cinco anos) diversos procuradores estarão em condições de se aposentar, situação que aliada à expiração do prazo de validade do concurso realizado em 2007, evento que brevemente se verificará (maio/2012), pode comprometer o bom desempenho dos serviços prestados pela Procuradoria em razão da redução do número de procuradores em exercício.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o impacto orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de 0,002% da receita corrente líquida estimada para este exercício, que somado às despesas já existentes de pessoal, corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada para este exercício, e para os dois exercícios subsequentes de 0,002% da receita corrente líquida estimada, que somado às despesas já existentes de pessoal corresponde a 0,90% da receita corrente líquida estimada, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs 09.10.01.031.2710.2000.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.2710.2000.3.1.91.13.00 Obrigações Patronais - RPPS.

De se esclarecer, ainda, que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme art. 14, inciso III, e art. 27, I, da Lei Orgânica Paulistana e art. 13, alínea "b", nº 1, do Regimento Interno.

Ante o exposto, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 101/2012

Página 1 de 1 fls. 9
27/03/2012
14:09:46

Ementa: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.637, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, DA LEI Nº 14.259, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO composta por:

Apresentado em.....: 12/03/2012

Autuado em.....: 12/03/2012 - Processo 01-101/2012

Leitura.....: 13/03/2012, na Sessao Ordinaria 327, Legislatura 15-4

Palavra(s) chave(s): ACESSO FUNCIONAL / ALTERACAO / AUMENTO / CALCULO / CARREIRA / CMSP / ENQUADRAMENTO / LEI 13.637/2003 / LEI 14.259/2007 / PROCURADOR / PROCURADOR LEGISLATIVO / PROGRESSAO FUNCIONAL / PROMOCAO / REENQUADRAMENTO / REFERENCIA / SALARIO / SERVIDOR DA CMSP / VENCIMENTOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I SGP22	I	12/03/2012	I	13/03/2012-18:09	I
I PESQUISA	I	13/03/2012-18:27	I	13/03/2012-18:47	I
I JUST	I		I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 13/03/2012:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 13/03/2012

Prazo regimental: 28/03/2012

Relator: Vereador(a) DALTON SILVANO (PV)

Designado em: 13/03/2012

=>Pedido de vista em 21/03/2012 - Vereador(a) AURÉLIO MIGUEL (PR).

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-101 de 2012
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 10
Sala de Trabalho do Conselho
Municipal de Legislação

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 101 de 2012, 27, 03, 2012 (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do relatório do banco de dados do programa *Apoio ao Processo Legislativo (APL)*, fl.8, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;

Encaminho os presentes autos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

271031/2012
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27-03-12 às 16h00

RF

Rubem Don Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

→ Dalton Silvano

Dalton Silvano

Para Relator,

da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 27/3/12

Presidente

Cls. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data (data) o papel de informação rubricado nº 10211 Em 20/03/12

Sandra Pereira S. Horio

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00280/2012

pl0101-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0101/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 e da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007.

A Lei nº 13.637/03 dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal e a Lei nº 14.259/07 dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa de fls., o objetivo da propositura é proceder a alterações relacionadas ao cargo de Procurador Legislativo visando corrigir distorções existentes no nível inicial da carreira, a fim de evitar a evasão que tem ocorrido, especialmente em relação ao último concurso realizado.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público do Legislativo e sua remuneração, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica do Município e art. 13, I, "b", número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na justificativa estão consignados todos os elementos necessários ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o impacto orçamentário – financeiro, bem como especificadas as dotações orçamentárias de onde serão extraídos os recursos para custeio das despesas.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-12

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/03/12.

[Signature]
FABIO ANTONIO
[Signature]
CEL SO JATENE
Contrário

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
EDALTON SILVANO
Relator

[Signature]
FLORIANO RESARO
Abst

ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL
Contrário

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO
[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 03 / 12

Pág. 103 Col. 04

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.462

A desta Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 04 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.462

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11 / 04 / 2012 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

Ao Vereador / A Vereadora
ZELÃO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 05 / 2012

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Cópia (m) entregue, tendo em
documento(s) rubricado(s) este
a e folha de informação
sob nº 12. 19.4.12
Ass: *[assinatura]*
SOLANGE BARROS DOS SANTOS
R.F. 10801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-101-12, de 19/4/12 (a)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
R.F. 10.860

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, o processo nº 01-101/2012-original foi apensado a este (01-101/2012-reconstituído), conforme TERMO incluído naquele processo.

SGP.22, 19/4/12

JADER AUGUSTO PIMENTA

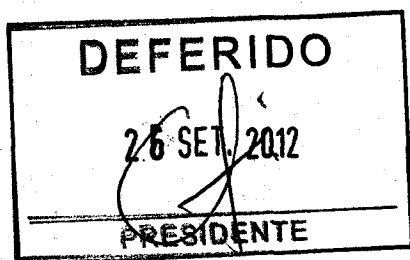
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22

PROJETO DE LEI Nº 0601
DE 19/04/2012
DE 19/04/12

Segue anexo juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folhas n.º 327
Em 4/10/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 13 do proc.
nº 1-101 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

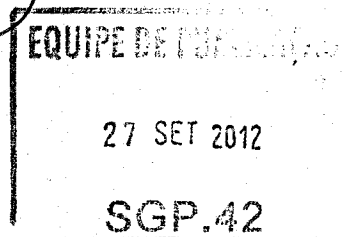
REQUERIMENTO

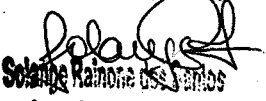
13 - RDS
13- 01451/2012

Requeiro à Douta Mesa, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que a manifestação recebida da Comissão da Advocacia Pública, instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, seja juntada ao Projeto de Lei nº 0101/2012, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

Sala das Sessões,

JOSÉ POLICE NETO
Vereador



A Comissão de adm. pública
Em 27 09 2012

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SOP-12
RF 10.001

OCORRÊNCIA
SOS 132 2 9
ESTABELECIMENTO



Folha nº 14 do proc.
nº 1-101 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Of. 1747/12 - SC
Proc. 4639/12
GB

São Paulo, 6 de setembro de 2012.

Senhor Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, tem a honra de informar a Vossa Excelência que, por sua Comissão da Advocacia Pública, examinou o Projeto de Lei Municipal n.º 101/12, da Mesa Diretora, e o considerou passo relevante para a valorização do advogado público e de prestígio ao interesse coletivo, consubstanciado na defesa do bem comum.

Ao tempo em que endossamos tal conclusão, que vai na linha sempre seguida por esta Casa, solicitamos a Vossa Excelência que dê ciência desse apoio aos demais vereadores.

Ao ensejo, nossos protestos de consideração e estima.

Marcos da Costa
Presidente em exercício

Anna Carla Agazzi
Presidente Interina da Comissão da
Advocacia Pública

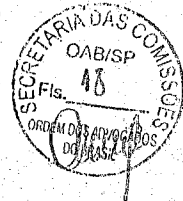
Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ POLICE NETO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100
01319-900 São Paulo - SP



COMISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc.
nº 1-101 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11346

fls. 20



PROCESSO Nº 4.639/12

REF.: Solicitação de apoio da OAB/SP, através desta Comissão, ao Projeto de Lei nº 101/12, em tramitação perante a Câmara Municipal de São Paulo, o qual tem por objeto promover alterações na carreira de Procurador Legislativo.

Trata-se de requerimento efetuado por Procuradores da Câmara Municipal de São Paulo em que se solicita o apoio desta Comissão do Advogado Público ao Projeto de Lei nº 101/12, o qual se encontra em tramitação.

Em síntese, o projeto de lei diminui o número de níveis da carreira de Procurador Legislativo. Dos atuais oito níveis, a carreira passaria a ter três níveis. Assim, o tempo para a progressão até o nível máximo da carreira será abreviado.

Ademais, o ingresso no cargo de Procurador Legislativo seria efetivado na referência QPL-20, o qual passaria a ser o nível inicial da carreira, e não mais a referência QPL-15.

O projeto também prevê que os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na referência QPL-20; e os que se encontrarem nas referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na referência QPL-22, o patamar máximo da carreira.

As alterações que se pretende introduzir na forma de evolução funcional na carreira de Procurador Legislativo representam incentivo a que



SÃO PAULO

COMISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO

Folha nº 16 do proc.
nº 1-501 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

os atuais ocupantes dos cargos em tela nesses permaneçam.

Assim, busca-se evitar o elevado êxodo de profissionais para outras carreiras, o que, manifestamente, é prejudicial às instituições e à qualidade do serviço público.

O reenquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo em novas referências terá por condão a elevação da remuneração desses profissionais.

Cediço que os órgãos da Advocacia Pública são garantidores e defensores dos interesses da sociedade e do Estado.

Como órgãos técnicos, prestam imprescindível auxílio aos agentes públicos e, concomitantemente, resguardam os interesses sociais.

Objetivar a adequada valorização do Advogado Público, como no caso em tela, implica prestigiar, em última análise, o interesse coletivo, consubstanciado pela defesa do bem comum.

O acréscimo remuneratório em comento e a melhor racionalização dos critérios de evolução funcional caracterizam-se como importante passo visando à adequada valorização dos Procuradores Legislativos e das funções por eles exercidas.

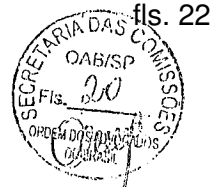
As iniciativas em tela são absolutamente condizentes com o contemporâneo conceito dedicado à Advocacia Pública.

Dentre as suas atribuições, esta Comissão tem por escopo o apoio a medidas que objetivem a



COMISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 17 do proc.
nº 1-101 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436



melhoria das condições de trabalho, remuneração e exercício profissional do advogado público.

Por todos os argumentos expostos, opina-se favoravelmente pelo apoio ao projeto de lei municipal nº 101/12.

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO
Membro da Comissão do Advogado Público
OAB/SP 243.192

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

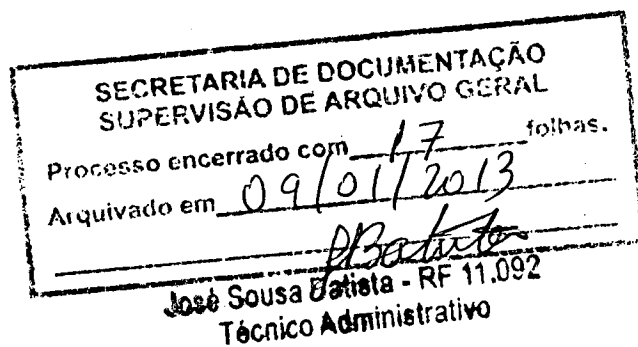
São Paulo, 02 10 1 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF. RF-101204

SGP-12



09/01

M F N

123812

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.22	09	Numeração de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 26 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

segue(m) juntada(s), nesta data,

a(s) folha(s) rubricada(s) sob

n°(s) 18 - Laura

LAURA DAISY MORETTO GASSER
Técnico Administrativo
RF. 10.919
29 10 1 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-0101 de 2012

29.04.2013 (a) Laura

LAURA D'ISY MORETTO GASSER
Técnico Administrativo
RF: 10.919

À
SGP.22
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota anterior, e em seguida se proceder a devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

29/04/2013

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186
Secretário de Documentação - SGP.3

SGP - 33
Em devolução
02/05/13

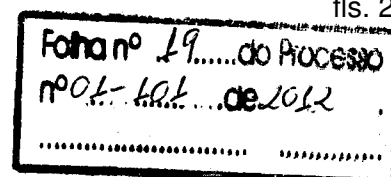
Selanga Raimona dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.861

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Enviado para regularização.	
Arquivado novamente em	09/05/2013
Com 18 folhas.	

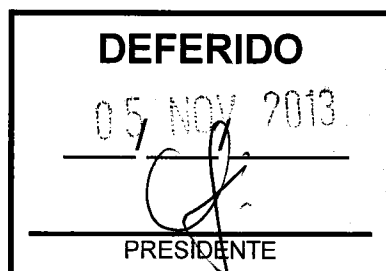
Elite L.S.
Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Elcio L. S.
Elcio Lopes Silveira
RP 11.393 - 809-03



13 - RDS
13- 02206/2013

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos do § 3º, do art. 275, do Regimento Interno, o retorno à tramitação do Projeto de Lei nº 101, de 13 de Março de 2012, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

João Américo
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Marco Aurélio Cunha
MARCO AURÉLIO CUNHA
1º Vice-Presidente

AURÉLIO MIGUEL
2º Vice-Presidente

Claudio de Sousa
CLAUDINHO DE SOUSA
1º Secretário

ADILSON AMADEU
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 02-101 de 20.12.12, 06.11.2013 (a) Eletos

Elcio Lopes Góes
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr (a) . Supervisor (a),

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-2206/2013.

05/11/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor - SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-2206/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/11/13

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

RECEBIDO EM SGP-22

06/11/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

A Comissão de:

Administração Pública

06/11/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/11/13 às 12h

Elaine Gonçalves Ravioli
Secretária da Comissão
RF-100165

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Carlos Nilo

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04/11/13

[Assinatura] Presidente

diogo coronel
camilo

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 62 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / a Vereadora

Alfredinho

de nº 13/11/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 62 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 22 e 23 Em 04/12/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

21 e 22

[Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-02721/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 101/12.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 e da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007.

A Lei nº 13.637/03 dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal e a Lei nº 14.259/07 dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é proceder a alterações relacionadas ao cargo de Procurador Legislativo visando corrigir distorções existentes no nível inicial da carreira, a fim de evitar a evasão que tem ocorrido, especialmente em relação ao último concurso realizado.

Dispõe a propositura que a Câmara Municipal de São Paulo, comparativamente às demais Procuradorias, tem sido prejudicada em razão do valor remuneratório inferior dos primeiros níveis da carreira de Procurador Legislativo e do prolongado período de tempo para o acesso aos níveis subsequentes da carreira.

Verifica-se que, conforme consta do art. 16 da Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que cria a Procuradoria Geral do Município de São Paulo, a carreira de Procurador Municipal está dividida em apenas 3 (três) níveis, sendo que do nível I para o nível II a evolução ocorre após 10 (dez) anos na carreira, e do nível II para o nível III, a evolução ocorre após mais 10 (dez) anos na carreira, totalizando 20 (vinte) anos para chegar ao final da carreira.

Vale ressaltar que, atualmente, na Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, a carreira de Procurador Legislativo está dividida em 8 (oito) níveis, a evolução ocorre de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, o que resulta em 28 (vinte e oito) anos para se chegar ao final da carreira.

Ademais, a remuneração bruta atual do nível inicial das carreiras também é bastante divergente, visto que na Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo tal remuneração bruta inicial é de R\$ 8.199,93 (oito mil cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos brutos sem GLIEP) e, após 06 (seis) meses na carreira, pode chegar a R\$ 13.793,19 (treze mil setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos brutos, com o recebimento de GLIEP), enquanto que na Procuradoria Geral do Município de São Paulo a remuneração bruta inicial para o mês de julho de 2013 foi de R\$ 21.722,44 (vinte e um mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos brutos), conforme o site da Prefeitura Municipal de São Paulo, no link referente à transparência, inclusive transparência





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

salarial de seus servidores municipais, cujo endereço eletrônico é:
<http://www.transparencia.prefeitura.sp.gov.br/funcionalismo/Paginas/BuscaServidores.aspx>

Dispõe, ainda, que o concurso realizado para a carreira de Procurador Legislativo da Câmara no ano de 2007 previa 12 (doze) vagas e teve evasão de mais de 50 % (cinquenta por cento), sendo que foram necessárias 42 (quarenta e duas) nomeações para prover 15 (quinze) cargos. Ademais, 23 (vinte e três) nomeados sequer tiveram interesse em tomar posse, em razão da quantidade de níveis, do elevado período de tempo para o acesso aos níveis subsequentes e da baixa remuneração dos níveis iniciais.

Há que se ressaltar que a propositura em comento visa reestruturar o sistema de evolução funcional, à semelhança do adotado no Executivo, assim como os critérios de remuneração, e alcançará tão somente 15 (quinze) procuradores em início de carreira, no intuito de desincentivar a sua evasão para outras instituições, como vem ocorrendo.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/12/13

ALFERDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - REL.COM
17- 02762/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/12/13

Pág. 128 Col. 3ª

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100.465

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12/13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 6/12/13 às 16h00
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ às _____
RF _____
Ao Vereador / A Vereadora
Lizardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 14/04/14

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 23 a 30 sob folha(s)
nº 22 e 29 Em 28/11/14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01573/2014

Folha nº

Processo nº

01-101/12

Vinte e Nove de Setembro de 2014

16-01-857-12

VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/12.

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/12, de autoria da Mesa Diretora, que *altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências.*

A Lei nº 13.637/03 trata da reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, ao passo que a Lei nº 14.259/07 dispõe sobre a estrutura e das atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, o objetivo da propositura é o de promover alterações relativas ao cargo de Procurador Legislativo visando corrigir distorções verificadas no nível inicial da carreira, a fim de evitar a evasão que tem ocorrido, em especial no que se refere ao último concurso realizado pela Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública também se posicionou favoravelmente ao Projeto de Lei.

As demandas apresentadas pela sociedade, nos mais diferentes aspectos, são cada vez mais intensas e constantes, e o nosso Parlamento deve estar preparado para atendê-las de maneira satisfatória. A existência de um quadro de servidores especializados, nos diferentes campos do conhecimento, de alto nível e motivado é condição imprescindível para que isto ocorra.

Cabe ressaltar que nos concursos para ingresso na Câmara Municipal de São Paulo, realizados a partir de 2007, houve uma significativa proporção de desistências de candidatos aprovados com relação ao número de vagas disponíveis em diversas carreiras de nível superior e na carreira de Técnico Administrativo

Diante do exposto e considerando a necessidade de renovação do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, de forma abrangente, buscando com isso a valorização profissional de todos os servidores desta Instituição, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 101/12, na forma do Substitutivo a seguir.**

1 de 6

17 - RELCOM
17- 01621/2014



Folha nº 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33

Processo nº 01-901/12

Vinícius Martins do Nascimento
nº. 11.361 - SSP-12

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 101/2012

Altera dispositivos das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.(NR)"

Art. 2º Fica excluído do inciso III do § 5º do artigo 21 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010, a carreira de Procurador Legislativo, e incluído o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.

21.....

§

5º

IV – Procurador Legislativo, sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 7 (sete) anos na carreira.(NR)"

Art. 3º A Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
No DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

24 25 34

Processo nº 01-101/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.
- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, passa a exibir a seguinte redação:

SITUAÇÃO NOVA			
No DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF	FORMA DE PROVIMENTO
40	Procurador Legislativo		
	- Nível 1	QPL-20	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil e qualificação técnica complementar, quando necessário.
	- Nível 2	QPL-21	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.
	- Nível 3	QPL-22	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V da Lei no 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei no 14.381, de 9 de maio de 2007.

(NR)

Art. 5º Fica excluída a carreira de Procurador Legislativo do Quadro "Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)" de Evolução Funcional Por Promoção na Carreira do Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, e pela Lei 15.313, de 1º de outubro de 2010, e incluído quadro para a carreira de Procurador Legislativo com a seguinte redação:

Procurador Legislativo	Referência	Carreira (em anos)	Pontos por Títulos
Nível 1	QPL-20	0	-
Nível 2	QPL-21	7	18
Nível 3	QPL-22	14	24

(NR)

Art. 6º A remuneração dos Procuradores Legislativos será recalculada na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º Os atuais integrantes da carreira de Procurador Legislativo, que se encontrarem em referência inferior ao QPL-18, serão reenquadrados na referência QPL-20; os que se encontrarem nas referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na referência QPL-22, mantida a pontuação adquirida a partir da entrada em exercício.

Art. 8º Os incisos I a III do § 5º do artigo 21 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei 15.313, de 1º de outubro de 2010, passam a exibir a seguinte redação:

"Art.

21.....



Folha nº 25 26 00

Processo nº 01-401/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP/12

§
5º

I – Auxiliar Operacional, sempre associado à pontuação por títulos

a) passagem entre os níveis 1 a 5, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira;
e

b) passagem entre os níveis 5 e 6, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira;

II – Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos

a) passagem entre os níveis 1 e 2, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 2 e 3, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira; e

c) passagem entre os níveis 3 a 12, após o mínimo de 1 (um) ano na carreira.

III – Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 e 2, após o mínimo de 3 (três) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 2 a 7, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira;
e

c) passagem entre níveis 7 e 8, após o mínimo de 1 (ano) ano na carreira.(NR)"

Art. 9º Fica alterado o Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010, para as carreiras de Auxiliar Operacional, Técnico Administrativo, Técnico Administrativo (PS), Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), conforme o seguinte quadro:

		Enquadramento por tempo e títulos	
Auxiliar Operacional	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-1	0	0
Nível 2	QPL-2	3	4
Nível 3	QPL-3	6	8
Nível 4	QPL-4	9	12
Nível 5	QPL-5	12	16
Nível 6	QPL-6	14	20
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-7	0	0
Nível 2	QPL-8	3	6
Nível 3	QPL-9	5	10
Nível 4	QPL-10	6	12
Nível 5	QPL-11	7	14
Nível 6	QPL-12	8	16
Nível 7	QPL-13	9	18
Nível 8	QPL-14	10	20
Nível 9	QPL-15	11	22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

26 27 36

Processo nº

01-901/12

Vincício Moreira de Nascimento
Rf. 11.261 - SGP/12

Nível 10	QPL-16	12	24
Nível 11	QPL-17	13	26
Nível 12	QPL-18	14	28
Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-15	0	0
Nível 2	QPL-16	3	6
Nível 3	QPL-17	5	12
Nível 4	QPL-18	7	18
Nível 5	QPL-19	9	24
Nível 6	QPL-20	11	30
Nível 7	QPL-21	13	36
Nível 8	QPL-22	14	42

(NR)

Art. 10. A integração dos funcionários nos níveis das carreiras de que tratam os artigos 8º e 9º desta Lei dar-se-á de forma escalonada, como segue:

I – A partir de 1º de julho de 2015 até 30 de junho de 2016:

- Auxiliar Operacional: os tempos de passagem entre os níveis 2 a 5, serão reduzidos em 1 (um) ano; e entre os níveis 5 e 6, serão reduzidos em 2 (dois) anos, em relação ao enquadramento por tempo da carreira de Auxiliar Operacional do Anexo V, da Lei nº 13.637 de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007;
- Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS): os tempos de passagem entre os níveis 1 a 3, serão reduzidos em 1 (um) ano e entre os níveis 3 e 4 serão reduzidos em 2 (dois) anos, ambos em relação ao Anexo V, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007;
- Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS): os tempos de passagem entre os níveis 4 a 8 serão reduzidos em 1 (um) ano, em relação ao Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e pela Lei nº 15.313, de 1º de outubro de 2010.

II – Entre 1º de julho de 2016 e 30 de junho de 2017:

- Auxiliar Operacional: os tempos de passagem serão reduzidos em 1 (um) ano sobre a redução prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo;
- Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS): os tempos de passagem entre os níveis 2 e 3 e entre os níveis 8 a 12, serão reduzidos em 1 (um) ano sobre a redução prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo;
- Consultor Técnico Legislativo e Técnico Parlamentar (PS): os tempos de passagem entre os níveis 1 a 4 e entre 6 a 8, serão reduzidos em 1 (um) ano, sobre a redução prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

Processo nº

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

III – A partir de 1º de julho de 2017: os tempos de passagem entre os níveis passam a ser aqueles constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 1º A pontuação por títulos aplicável aos incisos I e II é aquela constante do art. 9º;

§ 2º Fica extinto o enquadramento exclusivamente por tempo para a carreira de Auxiliar Operacional e os enquadramentos dar-se-ão exclusivamente por tempo e títulos, inclusive para os Auxiliares Operacionais que tenham sido promovidos, até a entrada em vigor desta Lei, sem títulos.

§ 3º Os funcionários serão reintegrados sucessivamente em cada um dos períodos previstos nos incisos I a III.

§ 4º Para efeito de cada integração, serão aproveitados o tempo e a pontuação adquiridos desde a entrada em exercício, somados àqueles adquiridos por apresentação de títulos durante os períodos de integração.

Art. 11. Os funcionários de que trata a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e suas alterações, terão o mesmo regime quanto ao reajustamento ou revalorização geral dos vencimentos.

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 8º e 9º que entram em vigor em 1º de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2014

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu
Autor do voto em separado

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

P.L. nº 101/2012



Folha nº

28 29
fls. 38

Processo nº 01-10112

Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261 - SGP-12

**VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR RICARDO NUNES
PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2012**

O presente projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, visa alterar disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007.

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, dispondo que o ingresso no cargo de Procurador Legislativo dar-se-á na referência QPL-20, nível inicial da carreira, e nas demais referências por acesso, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente o nível inicial da carreira é QPL-15.

O art. 2º modifica a Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, cargo de Procurador Legislativo, reduzindo os níveis de carreira, de 8 para 3.

Estabelece o art. 3º da propositura alteração no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, mostrando os valores dos 3 níveis da carreira do Procurador Legislativo.

No art. 4º, o Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, passa a exibir quadro próprio para evolução funcional por promoção na carreira de Procurador Legislativo.

O art. 5º dispõe que os valores constantes da Tabela do art. 3º deste projeto serão recalculados na mesma proporção do reajustamento e/ou revalorização geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

De acordo com o art. 6º, na ocorrência de eventuais reajustes ou revalorizações gerais dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal entre março de 2012 e a entrada em vigor desta propositura, os valores constantes no Anexo I da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, serão recalculados na mesma proporção.

Conforme o art. 7º, os atuais ocupantes do cargo de Procurador Legislativo que se encontrarem em Referência inferior ao QPL-18 serão reenquadrados na Referência QPL-20; os que se encontrarem nas Referências QPL-19 a QPL-21, serão reenquadrados na Referência QPL-22, mantida a pontuação

17 - RELCOM
17- 01620/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

25 30 fls. 39

Processo nº 01-101/12

Vinicius Moreira do Nascimento

RF: 11.261 - SGP: 72
outubro 2012

adquirida a partir da data da última promoção ou, no caso daqueles que ainda não foram promovidos, a partir da entrada em exercício.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/11/2014

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Vindeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 11, 14

Pág. 128 Col. 04

Conferido

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo, 28/11/14

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcos Vinícius
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

107706

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/11/13

Arquivado novamente em 23/01/17

Com 29 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 30 08/05/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 do

processo nº 01-101 de 2012, 08/05/2017.

(a)

André de Oliveira Leonardo
Tec. Administrativo - RF 11226

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.12	Após a folha 20	Numeração de folhas irregular (duas folhas 20). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 08/05/2017.

ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Administrativo - RF 11.226À
SGP.12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, enviar a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 08/05/2017.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 32 Em 09/05/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

932 A

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

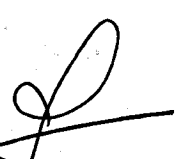
Do processo n.º 01-101 de 2012,

em 09/05/2017

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE FOLHAS

A numeração das folhas do processo nº 01-101/2012 foi corrigida a partir das fls. 21 às 31 em 09/05//2017.


MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 8ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2017

Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2017

À SGP - 33 Para arquivamento.

09/05/17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

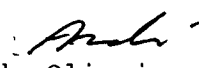
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 33 11/05/2017
.....

Assinatura de Oliveira Leonardo
Chefe Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

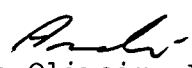
Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-101 de 2012 11/05/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

Obs.: Processo reconstituído em 27/03/2012. Encontra-se
apensado o processo 01-101/2012 original com 39 folhas.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 08/05/2017
Arquivado novamente em 11/05/2017
Com 33 fls.
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226